



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005315/2005-99
Recurso nº 168.068
Acórdão nº 1102-00.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Asa Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ Recife/PE

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS QUESTÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL: A lei autoriza a prorrogação do MPF de forma automática, através de registro por meio eletrônico, disponível pela rede mundial de computadores – a Internet, conforme se verifica no §1º do artigo 13 da IN SRF Nº 3.007/2001

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando incidirem sobre a mesma base de cálculo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias objeto de demanda judicial, por unanimidade de votos, afastar as preliminares, de nulidade por irregularidades no MPF, o Conselheiro Jose Sérgio Gomes acompanha pelas conclusões. No mérito, por maioria de votos, excluir a multa isolada, vencido o Conselheiro Jose Sérgio Gomes e quanto à aplicação dos juros cancelar os incidentes no período anterior a 30/04/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, cujo crédito tributário exigido perfazia à época o valor total de R\$ 5.006.665,65 (cinco milhões, seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) incluindo juros e multa.

Segundo consta no auto de infração (fls. 06/18) o contribuinte superestimou os valores de isenção/redução do IRPJ nos anos calendários de 2000, 2001 e 2003, deduziu a maior valores do imposto de renda mensal pago por estimativa em 2001 e, deixou de recolher e/ou recolheu a menor IRPJ, devido por estimativa mensal, nos anos calendários 2001, 2003 e 2004.

Tudo por que, em maio de 2000, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Extinta SUDENE publicou as portarias nº 66/2000, 67/2000, 68/2000 e 69/2000 as quais reconheciam, em favor da interessada, o direito a isenção de Imposto de Renda e Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exploração da atividade.

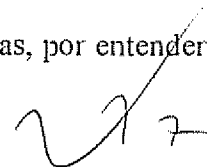
Contudo, em 20/03/2002, o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Decisão nº 243/2002, determinou ao Ministério da Integração Nacional que adotasse as providências necessárias para anular as portarias emitidas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Extinta SUDENE, por estarem em desacordo com a legislação.

Atendendo a determinação, o Ministério da Integração Nacional retificou as portarias solicitadas através da publicação dos Laudos Constitutivos Nº 190/2002, 191/2002, 192/2002 e 193/2002 os quais determinam os seguintes percentuais de vigência e reduções do IRPJ e adicionais não restituíveis:

- 1) 75%, partir de 1º de Janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2003;
- 2) 50%, a partir de 1º de Janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- 3) 25%, a partir de 1º de Janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Em maio de 2004, a Receita Federal iniciou procedimento de verificação fiscal onde, após análise dos documentos apresentados, autuou as diferenças apresentadas entre os valores da isenção/redução utilizados pela empresa e os valores apurados pela fiscalização, aplicando-se os novos percentuais constantes dos laudos constitutivos retificadores, tendo sido considerado 75% (Para o período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003) e 50% (para o período de 01 de janeiro a 31 de junho de 2004), ao invés de 100% conforme autorizavam as portarias que foram refogadas pelo TCU.

Foi imposta multa isolada de 75% sobre as diferenças apuradas, por entender que houve falta de recolhimento.



Além da autuação relacionada à isenção/redução do IRPJ foi constatado pela fiscalização que a contribuinte apresentou uma dedução na DIPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 289.634,29 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), enquanto que a fiscalização apurou o valor de R\$ 264.964,49 (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). De forma que, foi exigida a diferença.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 524/553, na qual aduz preliminarmente que:

Houve cerceamento ao direito de defesa no tocante ao julgamento do TCU uma vez que o auto de infração decorreu de decisão do TCU em processo instaurado a sua revelia, havendo tomado conhecimento somente em 15/03/2005, ou seja, três anos depois de ocorrido o julgamento. Aduziu que nunca lhe foram enviadas as novas portarias e os laudos constitutivos, comunicando a alteração dos percentuais de isenção a que faria jus.

Ocorreu vício no Mandado de Procedimento Fiscal, pois na lavratura do auto de infração, o MPF que delegou competência as autoridades fiscais já estavam extintos. Arguiu que a última intimação do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu em 18/02/2005, com validade até 18/04/2005, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 25/05/2005.

Uma vez extinto o auto de infração, somente poderia haver novo reexame dos documentos fiscais da empresa, com a expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 906 do RIR/99.

Houve, ainda, afronta aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis haja vista que a portaria expedida pela SUDENE reconhecendo o direito à isenção é ato administrativo de efeito meramente declaratório, portanto, seus efeitos retroagem à data de protocolização do pedido. Assim, procedendo-se uma interpretação histórico-cronológica da legislação aplicável, constata-se que o direito à isenção, de acordo com o percentual de 100%, permaneceu até 31/12/2007, abrangendo os pedidos protocolizados até essa data. Até aquele momento estavam vigentes as regras da Lei nº 8.874/94, pois todas as outras só poderiam entrar em vigor e passar a produzir efeitos para alcançar fatos geradores a partir de 01/01/1998, em respeito à anterioridade e à irretroatividade.

Conclui os pedidos preliminares alegando a Incompetência do Tribunal de Contas da União – TCU para interpretar e determinar a forma de aplicação de norma tributária.

No mérito, aduziu mudança de critério jurídico tendo em vista que, a isenção do IRPJ foi fundamentado em ato normativo da SUDENE, convalidado pela Secretaria da Receita Federal, com base em interpretação e em critérios jurídicos adotados por aqueles órgãos. Ainda que se admita como correta a interpretação do TCU, nada poderia ser cobrado, pois conforme o art. 140 do CTN, a mudança de critério jurídico somente pode ser aplicada para fatos geradores futuros.

Arguiu que é incabível a imposição de multa isolada sobre estimativas tendo em vista que constitui flagrante inconstitucionalidade. Se a hipótese de incidência do IRPJ é o lucro, somente poderia ser considerado como devido o imposto quando ocorresse o respectivo fato gerador em concreto e pudesse ser quantificada a sua base de cálculo.



No caso de estimativa no curso do ano calendário, não se pode dizer que já ocorreu o fato gerador do tributo de cada mês. Em cada período mensal, o valor apurado como positivo não se configura como fato gerador pois, se no período seguinte, o resultado for negativo, eles se compensam e nada é devido. Somente poderá aferir com precisão se ocorreu o fato gerador no momento da verificação do resultado em 31 de dezembro de cada ano.

Aduziu, também, que não poderia ser imposta a multa de ofício ou exigidos juros, pois usufruiu a isenção baseada em ato normativo expedido pela SUDENE e convalidado pela Receita Federal.

Finalizou sua impugnação apresentando o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 24.669,80 (Vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) relativo à diferença apurada pela fiscalização no ano calendário de 2001.

A DRJ de Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 587/605) para declarar definitiva a exigência quanto às deduções indevidas do ano calendário de 2001, em vista do recolhimento espontâneo, reduzir para 50% (Cinquenta por cento) a multa isolada exigida no lançamento, em face da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II "c", do CTN e manter a exigência do IRPJ (principal) nos valores a seguir elencados, relativos à dedução a maior dos valores de isenção/redução do IRPJ, sobre os quais incidirão a multa de ofício e juros de mora:

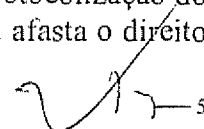
PERÍODO BASE	IRPJ (R\$)
2000	275.681,46
2001	393.599,60
2003	1.001.833,15

A DRJ fundamentou a sua decisão asseverando que o Mandado do Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, de modo que não há o que se falar em nulidade do lançamento em virtude de eventuais falhas na sua emissão. Além de inexistirem irregularidades quanto ao MPF, não se vislumbra qualquer outro vício que inquene o lançamento, vez que estão presentes os requisitos legais; somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, fatos que não se encontram configurados no caso em comento.

Com relação à incompetência do Tribunal de Contas da União, aduziu que o Contencioso Administrativo não é a sede própria para discutir a competência ou não do TCU para apreciar a concessão de benefícios fiscais pela SUDENE. Reiterou que a própria RFB poderia agir, espontaneamente ou provocada, nesta ou noutras situações, quando constatado descumprimento de legislação tributária.

No mérito, entendeu a autoridade julgadora que a questão principal que ensejou o lançamento resulta do descumprimento da legislação específica, que disciplina a concessão de incentivos fiscais destinadas a empresas instaladas no âmbito da SUDENE.

Asseverou que restou efetivamente comprovado que a impugnante, além de ter protocolizado o pedido de isenção depois de 14/11/1997, prazo fatal para protocolização do pedido, conforme estabelecido no §1º do artigo 3º da Lei nº 9 532/97, o que já afasta o direito



do benefício, a empresa se instalou depois da apresentação do pleito e não se modernizou ou ampliou o seu estabelecimento fabril, conforme constatado através das datas de aquisição de equipamentos destinados à fabricação dos produtos objeto do benefício. Dessa forma, não haveria outra alternativa senão desconsiderar o benefício e cobrar as diferenças localizadas, através do lançamento.

Destacou, também, que no caso em tela não houve qualquer retroatividade da lei para prejudicar a interessada, tampouco houve modificação de critério jurídico. O que houve foi a concessão do benefício fiscal em desconformidade com a Lei que o disciplinava, situação de clara e evidente invalidade do ato que o conferiu, oportunamente anulado pelo próprio órgão competente para sua emissão, procedimento que inclusive encontra guarida na súmula 473 do STF *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”*

Com relação à multa isolada, a incidência de multa de ofício sobre os valores não recolhidos e da exigências dos juros de mora concluiu, a autoridade julgadora, que a interessada sustenta-se com considerações de matérias Constitucionais, alegações que não podem ser apreciadas pelo Contencioso Administrativo, tarefa atribuída com exclusividade ao Judiciário.

A Impugnante apresentou recurso voluntário às fls. 616/691 onde, além de repetir os argumentos de 1º instância, alegou, em preliminar de recurso, novo vício no MPF, pois a ciência de sua prorrogação, ocorrida no dia 14 de outubro de 2004, foi assinada pelo funcionário Rodolfo de Souza este que, por sua vez, não detinha poderes para tanto, haja vista que a recorrente nomeou o Sr. Zilson Abreu Rodrigues como seu representante legal para atender todas as notificações e ciências relacionadas ao Termo de verificação fiscal.

A Recorrente também anexou ao recurso voluntário uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 2006.83.00.006605-0, ajuizada perante 7º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Fls. 692/726) com o objetivo de anular os atos da União, praticados pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 243/2002), pelo Ministério da Integração Nacional (Laudos Constitutivos nº 190/2002, 191/2002, 192/2002, 193/2002) e pela Receita Federal (Auto de Infração nº 19647.005315/2005-99).

Conforme decisão apresentada às fls. 727/728 o Exmo. Juiz Federal, José Batista De Almeida Filho Neto deferiu os efeitos da tutela antecipada para determinar à União federal que se abstenha de aplicar os Laudos Constitutivos 190/2002, 191/2002 e 193/2002, para fins de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, bem como, não exigir créditos tributários ou cominar quaisquer sanções pelo fato da autora apurar seu IRPJ, observando os Laudos Constitutivos 66/2000, 67/2000, 68/2000 e 69/2000. E, suspendeu, ainda, a exigibilidade do Auto de Infração nº 19647.005315/2005/2005-99 lavrado pela Delegacia da receita Federal de Pernambuco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que o cerne da questão gira em torno do gozo da isenção concedida em favor da recorrente através das portarias publicadas pela extinta SUDENE nº 66/2000, 67/2000, 68/2000 e 69/2000 as quais reconheciam o direito a isenção de Imposto de Renda e Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exploração da atividade.

As portarias foram revogadas pelos Laudos Constitutivos Nº 190/2002, 191/2002, 192/2002 e 193/2002 publicados pelo Ministério da Integração Nacional os quais alteraram os percentuais de redução IRPJ e adicionais não restituíveis.

Em 14/05/2006, a recorrente ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 2006.83.00.006605-0, ajuizada perante 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Fls. 692/726) com o objetivo de anular os atos da União, praticados pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 243/2002), pelo Ministério da Integração Nacional (Laudos Constitutivos nº 190/2002, 191/2002, 192/2002, 193/2002) e pela Receita Federal (Auto de Infração nº 19647.005315/2005-99).

Em 03 de julho de 2006, o Exmo. Juiz Federal, José Batista De Almeida Filho Neto deferiu os efeitos da tutela antecipada conforme segue:

“Diante disto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União federal que se abstenha de aplicar os Laudos Constitutivos 190/2002, 191/2002 e 193/2002, para fins de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, bem como, não exigir créditos tributários ou cominar quaisquer sanções pelo fato da autora apurar seu IRPJ, observando os Laudos Constitutivos 66/2000, 67/2000, 68/2000 e 69/2000. Suspendo, ainda, a exigibilidade do Auto de Infração nº 19647.005315/2005/2005-99 lavrado pela Delegacia da receita Federal de Pernambuco.”

Da análise da ação interposta verifica-se que a contribuinte pleiteou anulação de todos os atos praticados pela União, inclusive o auto de infração Nº 19647.005315/2005-99, baseando-se nos seguintes fundamentos jurídicos:

Cerceamento ao direito de defesa devido à ausência de contraditório do processo administrativo que culminou no cancelamento dos incentivos fiscais concedidos pela extinta SUDENE.

Os novos laudos violam o direito da empresa em virtude da irretroatividade e da anterioridade da Lei tributária;

Descumprimento do artigo 1º da MP nº 1.740-32/99 que garantia o direito de isenção pelo prazo de 10 anos para os pedidos protocolados até 31/12/1997;

Aplicação de novo critério jurídico para fatos geradores passados;



Comparando com o recurso voluntário verifica-se que alguns fundamentos de direitos se coincidem com a ação ajuizada, quais sejam:

Cerceamento de defesa em virtude do ato que revogou a isenção (item 01);

Violação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.740-32/99 tendo em vista que os novos laudos não respeitaram os princípios da irretroatividade e da anterioridade (Item 02);

Descumprimento do artigo 1º da MP nº 1.740-32/99 que garantiam o direito de isenção pelo prazo de 10 anos para os pedidos protocolados até 31/12/1997 (Item 03).

Violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 e ao art. 146 do CTN haja vista que, houve alteração do critério jurídico para fatos geradores já ocorridos (Item 04)

Assim, verifica-se que diversos fundamentos apresentado na esfera administrativa, também, foram levados à apreciação judicial, tanto é que a contribuinte finalizou sua petição inicial da ação ordinária, com o seguintes pedidos:

Que seja determinada a anulação dos efeitos retroativos da decisão nº 243/2002 do TCU, alusivos ao período entre 2000 a 2005;

Seja, também, determinada a anulação dos efeitos retroativos dos laudos constitutivos nº Laudos Constitutivos 190/2002, 191/2002 e 193/2002 da ADENE, alusivos ao período entre 2000 a 2001

Seja, ainda, determinada a anulação do auto de infração nº 19647.005315/2005-99 da Receita Federal;

Seja declarado o direito da autora ao disposto no art. 1º, § 7º da MP nº 2.199-14/99, inclusive na redação dada pela Lei nº 10.196/2005.

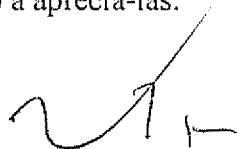
Como é sabido a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa na renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão julgador administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme determina a Súmula nº 1 publicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, tendo em vista a concomitância com a esfera judicial, deixo de apreciar as matérias acima apresentadas.

No que tange às demais matérias que não foram levadas à apreciação do judiciário, passo a apreciá-las:



Com relação à arguição de que o Mandado de Procedimento Fiscal estava extinto na lavratura do auto de infração verifica-se que o dispositivo que rege o MPF autoriza a sua prorrogação de forma automática, através de registro por meio eletrônico, disponível pela rede mundial de computadores – a Internet, conforme se verifica no §1º do seu artigo 13 da IN SRF Nº 3.007/2001

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

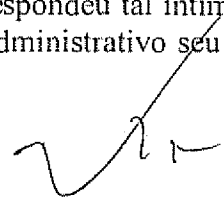
Através de consulta realizada pela internet verificamos que o MPF nº 0410100200400091 possui as seguintes prorrogações:

	MPF PRORROGADO ATÉ: 28 DE JUNHO DE 2004
2004	MPF PRORROGADO ATÉ: 27 DE AGOSTO DE
2004	MPF PRORROGADO ATÉ: 26 DE OUTUBRO DE
2004	MPF PRORROGADO ATÉ: 25 DE DEZEMBRO DE
2005	MPF PRORROGADO ATÉ: 23 DE FEVEREIRO DE
	MPF PRORROGADO ATÉ: 24 DE ABRIL 2005
	MPF PRORROGADO ATÉ: 23 DE JUNHO DE 2005

Dessa maneira, verifica-se que o MPF prorrogado, em conformidade com a legislação, tinha validade até o dia 23/06/2005. Assim, tendo sido o auto de infração foi lavrado em 25/05/2005 não há que se falar em vício no Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista que o MPF estava em vigor na lavratura no auto de infração.

Da mesma forma não merece prosperar o vício alegado em sede de recurso voluntário referente à ciência da prorrogação do MPF, ocorrida no dia 14 de outubro de 2004, assinada pelo funcionário Rodolfo de Souza este que, por sua vez, não detinha poderes para tanto.

Isso porque, independente se o funcionário da empresa tinha ou não poderes de assinar a intimação, não houve prejuízo à contribuinte, a mesma respondeu tal intimação e exerceu em todas as fases tanto do lançamento, quanto no processo administrativo seu direito de defesa, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.



PRELIMINAR- VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - Ainda que a ciência do Termo de Início da Fiscalização esteja assinada por funcionários sem poderes específicos para tanto, o fato de a empresa solicitar formalmente suspensão dos trabalhos de fiscalização caracteriza ratificação do ato praticado sem os poderes, conforme previsto no art. 1.296, parágrafo único do Código Civil de 19 IRPJ-LUCRO

Com relação à aplicação de multa isolada concomitante com a multa de ofício o CARF vem decidindo, de forma reiterada, que a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando incidirem sobre a mesma base de cálculo.

É o que se vê dos seguintes julgados:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima, quando incidentes sobre a mesma base de cálculo. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.084 em 06.03.2008

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato ensejador do lançamento do tributo. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.988 em 23.01.2008

E, foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, já que a multa isolada foi aplicada sobre as diferenças apresentadas entre os valores da isenção/redução utilizados pela empresa e os valores apurados pela fiscalização, diferenças que, também compõe a base de cálculo da multa de ofício exigida.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Com relação à multa de ofício pelo descumprimento de obrigações acessórias verifica-se que a não declaração dos valores relativos à isenção estava baseado nas portarias emitidas pela SUDENE nº 66/2000, 67/2000, 68/2000 e 69/2000 que eram atos normativos individuais e válidos, o que afasta a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário, conforme determina o artigo 100 do CTN.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



A obrigação de declarar e efetuar o pagamento das diferenças apuradas inicia-se no momento da ciência da revogação das portarias que amparavam a isenção.

Conforme ofício apresentado às fls. 565 a revogação foi cientificada ao contribuinte em 15/03/2005, de forma que, a partir desse momento o contribuinte deveria declarar, a partir do vencimento do recolhimento do mês seguinte efetuar o pagamento da diferença, o que não o fez.

Tendo em vista o não cumprimento das obrigações, mantenho a imposição da multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

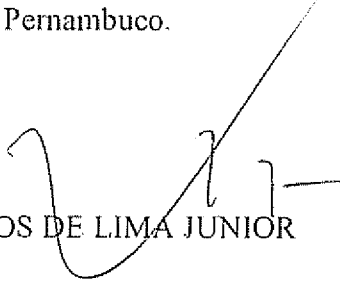
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Contudo, inobstante a multa imposta, é de se considerar que os juros devem ser calculados a partir do momento do atraso do cumprimento da obrigação.

Assim, conforme exposto acima se o contribuinte foi cientificado da revogação das portarias que lhe concediam isenção em março de 2005 ele deveria efetuar o pagamento no vencimento do mês subsequente, ou seja, em 04/2005, o que não fez. De forma que, os juros devem contar a partir dessa data, ao invés de contar sobre todo o período como fez a fiscalização.

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o recurso voluntário no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento, manter a multa de ofício imposta e aplicar os juros proporcionais a partir de 30/04/2005. Determino, ainda, a suspensão da execução desse acórdão até a decisão final do processo judicial, tendo em vista a tutela antecipada deferida na ação anulatória nº 2006.83.00.006605-0, ajuizada perante 7º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR